



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000336-85.2020.8.26.0357/50000, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que são embargantes USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO) e ATIVOS BIOENERGIA CONQUISTA DO PONTAL S/A (UCP) (ATUAL DENOMINAÇÃO), é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45132

Embargos de declaração: 1000336-85.2020.8.26.0357/50000

Embargante: Usina Conquista do Pontal S/A (antiga denominação) e outro

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Mirante do Paranapanema

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos;

Trata-se de recurso de embargo de declaração oposto pela USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A em face do V. Acórdão de fls. 817/831, alegando a necessidade de esclarecimento de omissão, uma vez que a decisão colegiada deixou de enfrentar adequadamente a questão atinente à: (i) não configuração dos requisitos a autorizar a legitimidade extraordinária do MPSP, em especial o requisito da omissão do órgão ambiental; (ii) demonstração documental, por inúmeros relatórios técnicos, do adimplemento material da obrigação; e, (iii) aprovação de novo cronograma com a CETESB para cumprimento do TCRA, tornando superados os prazos citados no acórdão.

Requer assim a supressão desse vício, com a

complementação do julgado.

Instada, a parte contrária apresentou contrarrazões.

Acha-se o recurso em ordem, devidamente processado.

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo agravante, porque presentes os requisitos de admissibilidade e rejeito-os, porquanto não configurado o vício apontado.

2. Pois bem, o embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria devidamente analisada no julgamento do recurso de apelação.

No que tange ao alegado erro interpretativo apontado pelo recorrente, anoto não comportar acolhimento o pedido de revisão e de reforma do *decisum* embargado.

Pretende a atribuição de efeitos infringentes, por não se conformar com a posição adotada por esta Turma Julgadora acerca da ratificação da sentença por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido para

extinguir a ação executiva, por entender, ao contrário do defendido pelo ora recorrente, que não houve o efetivo cumprimento do TCRA nº 28.528/2010 e determinou o prosseguimento do feito executivo para a satisfação das obrigações consubstanciadas no referido TCRA nº 28.528/2010. Todas as teses defendidas pelo recorrente foram detidamente examinadas por este Colegiado que, à unanimidade, negou provimento ao apelo.

O embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria que foi devidamente analisada — tanto em primeira, quanto em segunda instâncias. **Pretende, em verdade, a revisão do "decisum" de acordo com as teses por ele esposadas, evidenciado, in casu, mera insurgência ao decidido.**

Não lhe assiste razão, por dois motivos: primeiramente porque **não se constata omissão, obscuridade e nem contradição do julgado.**

Ora, conforme constou da r. decisão colegiada, por mero apreço ao ofício jurisdicional, reitera-se:

(...) Nada obstante a irresignação do apelante, caso é de ratificar a r. sentença.

Pois bem.

Consoante se extrai dos autos, a apelante visa a extinção da ação executiva de título extrajudicial (TCRA 28.528/2010), na qual busca o Ministério Público o adimplemento das obrigações de efetuar o plantio de 20.004 de mudas de espécies florestais nativas da região e tratos

culturais, que devia ter sido concluído após 66 meses da celebração do referido TCRA.

Em sua defesa, a autora baseou-se no fato de já ter cumprido as obrigações firmadas, porquanto as adimpliu ao efetuar o plantio das mudas e requer o reconhecimento das tratativas administrativas para reconhecimento do cumprimento do plantio das 20.004 mudas na área de APP como suficiente para extinguir o processo executivo ou, ao menos, reconhecer a necessidade de suspensão da execução, até janeiro de 2025, por considerar prestes a ser integralmente adimplidas as obrigações firmadas no TCRA nº 28.528/2010, consoante os relatórios apresentados pela UCP acostados aos autos. Defendeu, ainda, a tese de ocorrência de força maior causada pelo incêndio na área que a impediu de cumprir por completo as obrigações firmadas no TCRA no prazo nele estabelecido.

Na r. sentença ora impugnada, a DD. Magistrada de primeira instância, seus argumentos foram rejeitados pelo r. Juízo a quo, na medida em que os argumentos defendidos pela autora, após serem submetidos ao contraditório e à ampla defesa, puderam ser todos rechaçados com os documentos acostados aos autos, sobretudo, os extraídos do processo administrativo e a vistoria do órgão ambiental responsável, a CETESB.

Houve, assim, a superveniência de sentença de improcedência em relação à CETESB e de extinção sem resolução do mérito em relação ao Estado de São Paulo, por ilegitimidade passiva.

Contra essa decisão recorreu a autora, almejando sua reforma, cuja devolutividade restringe-se ao ponto seguinte: nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada, ilegitimidade do Ministério Público, fato novo capaz de afetar a ação executiva e revisão das provas acostadas aos autos, a fim de constatar o cumprimento da obrigação firmada no TCRA nº 28.528/2010.

3. Inicialmente rejeito a tese preliminar acerca da nulidade da sentença, por ofensa ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV do CPC do CPC, em razão de que o DD. Magistrado a quo analisou a demanda à luz dos fatos trazidos pelas partes, valorando as provas coligidas aos autos de acordo com o seu convencimento. Houve sim adoção de tese contrária aos interesses da autora, de vez que nisso consiste a essência da atividade jurisdicional.

Com efeito, ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide, conforme seu livre convencimento (art. 371 do

CPC), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu claramente no caso ora em exame.

Note-se que, a bem do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se exige que o magistrado responda a todas as questões suscitadas pelas partes, quando tenha invocado motivo suficiente para justificar sua decisão – veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi [Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região], dj. 8/6/2016).

Não há, assim, cogitar de desrespeito ao art. 489, do Código de Processo Civil, tampouco do comando normativo contido no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Afasto, portanto, o pedido de anulação da r. sentença apelada.

Rejeito, igualmente, a tese concernente à ilegitimidade do Ministério

Público par ao ajuizamento da ação executiva do TCRA, uma vez que se trata de ação em que se busca a efetiva proteção ao meio ambiente, função a ele atribuída pela Constituição Federal no art. 127 e 129, inciso III. Neste sentido, pouco importa que o TCRA tenha sido firmado entre a CETESB e a autora, já que no exercício de sua função institucional constatou o descumprimento do referido Termo e, assim, devidamente demonstrado seu interesse jurídico e sua legitimidade para a propositura da ação executiva de título extrajudicial.

Note-se, ademais, o quanto disciplinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público na Resolução nº 179, em seu art. 12:

Art. 12. O Ministério Público **tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público**, no caso de sua omissão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público comprometente.

O descumprimento do TCRA restou evidenciado nos documentos acostados àqueles autos, da execução, de modo que a tese alegada pela autora não prospera, haja vista que as evidências coletadas pelo parquet mostram-se suficientes para estruturar o ajuizamento da ação executiva, cabendo a si a demonstração do efetivo cumprimento das obrigações que deviam ter sido cumpridas muito antes do ajuizamento da demanda executória.

Afasto, assim, a tese de ilegitimidade ativa do Ministério Público. Quanto à existência de fato novo como causa de extinção ou mera suspensão do processo executivo, anoto demandar exame conjunto com a matéria fática.

Passo, assim, ao exame das teses meritórias.

4. No que tange às teses meritórias, propriamente ditas, igualmente não encontram espaço para o acolhimento. Vejamos.

Compulsando os autos tem-se que no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 28.528/2010, em que o autor comprometeu-se a plantar 20.004 (vinte mil e quatro) mudas de espécies florestais nativas no prazo de 60 meses, foi firmado em 07/04/2010, no qual previu as fases de execução das obrigações, cujo término devia ter-se dado em setembro de 2015.

Extrai-se dos documentos apresentados nos autos, notadamente do

ofício apresentado pela CETESB a fls. 536/541, que, após realização de vistoria da área e verificou-se o descumprimento da obrigação deu-se início a processo administrativo junto à CETESB e em 20/12/2018 foi emitido o Auto de Infração, Imposição de Penalidade de Multa, AIIPM nº 12001054 (Processo CETESB.072465/2018-92), no valor de R\$ 121.599,10, por “Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, prevista no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA nº 28528/2010 (Processo nº 494/2010) na forma e no prazo exigidos pela CETESB.”

Extraí-se, ainda, do Ofício da CETESB (fl. 537):

Em 28/11/2019 foi expedida a Carta nº 464/19-CFP pela CETESB, a qual estabelecia que o compromissário deveria, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar relatório de monitoramento ou cronograma de ações para assegurar o efetivo cumprimento do termo. Em

Em 23/03/2020 foi emitido o Auto de Infração, Imposição de Penalidade de Multa, AIIPM nº 12001236 (Processo CETESB.027958/2020-23), no valor de R\$ 1.000,00, por “Deixar de apresentar relatório ambiental no prazo exigido pela CETESB na Carta C/0464/19- CFP, na qual foi feita a exigência de apresentação de Relatório de Plantio/Monitoramento do plantio ou novo cronograma que assegurasse o efetivo e integral cumprimento dos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental-TCRA nº 18135/2010 e 28.528/2010 (Processo nº 494/2010).”.

Em 09/12/2020 vistoriamos a área compromissada, ocasião na qual: consignamos no Auto de Inspeção nº 1900982 que os relatórios não estavam sendo apresentados, e que deveriam ser apresentados independente de prévia solicitação desta Cia; constatamos a presença de mudas em desenvolvimento, as quais requeriam medidas de manutenção para assegurar o seu desenvolvimento. (fl. 537)

Constata-se claramente o descumprimento das obrigações assumidas pela apelante, e mesmo depois de autuada e ter-lhe sido imposta penalidade de multa em 2018, seguiu deixando de cumprir as obrigações assumidas, notadamente a de apresentar os relatórios de acompanhamento que deviam ter sido entregues à CETESB. Tem-se que: “(...) a disponibilização do último relatório de acompanhamento, o qual foi protocolizado em 26/09/2018, acompanhado da Informação Técnica nº 0219/18-CFP, no qual consta a análise do referido relatório.” (fl. 537). DE modo que, em março de 2022, a conclusão exarada pela CETESB foi o de não havia sido integralmente cumpridas as obrigações assumidas no TCRA nº 28.528/2010 (fl. 541).

Como bem apontou o r. Juízo a quo, a divergência das coordenadas aplicadas no cumprimento do acordo e eventuais tratativas administrativas não fastam o dever de cumprir integralmente o quanto

ajustado, respeitando a forma e os prazos ajustados no TCRA nº 28.528/2010. E, passados mais de 10 (dez) anos da celebração do Termo referido, as obrigações ainda não tinham sido cumpridas da forma como lá firmadas, muito menos dentro do cronograma estabelecido.

Destaco aqui o quanto assentado pelo r. Juízo a quo a fl. 720 da sentença:

No caso em tela, o termo para cumprimento da obrigação se deu no ano de 2015 e o ofício de fls. 658/668 comprovou que, em 21/08/2023, ou seja, 8 (oito) anos após do prazo final estipulado, houve apenas o cumprimento parcial das medidas.

Destaque-se o item 2, do supracitado documento, in verbis:

2 – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O TCRA nº 28.528/10 foi firmado em 7/4/2010 pela Usina Conquista do Pontal perante esta Cia, com o compromisso de recuperar 12 hectares com o plantio de 20.004 mudas nativas regionais em Área de Preservação Permanente-APP do Córrego Novo Paraíso, localizadas na Fazenda Conquista do Pontal. O termo previa o compromisso de iniciar a recuperação no prazo de 6 meses, a cada 12 meses apresentar relatórios de acompanhamento, e o prazo de 60 meses para a execução total das medidas de recuperação. Importante consignar que a finalidade do termo não é o mero plantio, mas sim a formação de um fragmento florestal. Em 20/12/2018 foi emitido o Auto de Infração, Imposição de Penalidade de Multa, AIIPM nº 12001054 (Processo CETESB.072465/2018-92), no valor de R\$ 121.599,10, por “Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, prevista no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA nº 28528/2010 (Processo nº 494/2010) na forma e no prazo exigidos pela CETESB.”.

Em 28/11/2019 foi expedida a Carta nº 464/19-CFP, a qual estabelecia que o compromissário deveria, no prazo de 60 dias, apresentar relatório de monitoramento ou cronograma de ações para assegurar o efetivo cumprimento do termo.

Em 23/03/2020 foi emitido o Auto de Infração, Imposição de Penalidade de Multa, AIIPM nº 12001236 (Processo CETESB.027958/2020-23), no valor de R\$ 1.000,00, por “Deixar de apresentar relatório ambiental no prazo exigido pela CETESB na Carta C/0464/19- CFP, na qual foi feita a exigência de apresentação de Relatório de Plantio/Monitoramento do plantio ou novo cronograma que assegurasse o efetivo e integral cumprimento dos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental-TCRA nº 18135/2010 e 28.528/2010 (Processo nº 494/2010).

Em 09/12/2020 vistoriamos a área compromissada, ocasião na qual: consignamos no Auto de Inspeção nº 1900982 que os relatórios não estavam sendo apresentados, e que deveriam ser apresentados independente de prévia solicitação desta Cia; constatamos a presença de mudas em desenvolvimento, as quais requeriam medidas de

manutenção para assegurar o seu desenvolvimento.

Em 12/07/2022 foi apresentado relatório de monitoramento, indicando que as medidas necessárias para o desenvolvimento do plantio estavam sendo implementadas (referência: CETESB.030130/2022-98).

Portanto, ao tempo do ajuizamento da execução, quando já decorridos cerca de 5 (cinco) anos do prazo convencionado, as obrigações impostas não haviam sido (como ainda não foram) cumpridas de forma integral, sendo de rigor reconhecer a legitimidade da execução. (fls. 720/721)

Sendo assim, de fato, não podem prosperar os argumentos defendidos nesta ação, como pretende a apelante, no sentido de que há fato novo consubstanciado nas novas tratativas em sede administrativa, porquanto o que ela denomina de fato novo jamais teria o condão de alterar a realidade fática constatada e mais do que comprovada nestes autos: o descumprimento do TCRA nº 28.528/2010, que é, ressalte-se o título executivo que instrui a ação executiva ajuizada pelo Ministério Público.

De tudo o que consta nos autos, extrai-se do relatório que não foi possível constatar o plantio das 20.004 (vinte mil e quatro) mudas, afirmado pela apelante, bem como a constatação de não houve o cumprimento da apresentação de relatórios de monitoramento para acompanhamento do cumprimento das obrigações de plantio e recuperação da área de APP nos termos em que delineados no TCRA 28.528/2010.

5. No que tange aos pedidos subsidiários, de permitir a suspensão do processo executivo até 2025 rejeito-o, porquanto o inadimplemento das obrigações é flagrante e não há elementos suficientes nestes autos para cogitar a viabilidade de seu acolhimento, uma vez que de tudo o que consta nestes autos, a única conclusão segura a que se chega é que não fora alcançado o objetivo das obrigações estabelecidas no TCRA nº 28.528/2010, qual seja o de reparar o meio ambiente degradado na região, ademais do flagrante descumprimento das obrigações ambientais assumidas pela recorrente, que denotam seu descompromisso em zelar pela manutenção do meio ambiente.

Ressalte-se, por fim, que o pedido subsidiário de suspensão da execução deverá ser apresentado nos autos da execução, cabendo ao juízo da causa o exame pormenorizado dessa possibilidade, que exige o amplo exercício do contraditório e de defesa pela parte exequente.

Posto isso, voto no sentido do **desprovimento** do recurso da apelante, a fim de manter a r. sentença nos exatos termos em que proferida. (fls. 822/831)

Nada há, portanto, a ser complementado pela via destes aclaratórios.

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Destarte, não padecendo a decisão colegiada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. Acórdão.

Isso posto, **rejeito** o recurso de embargos de declaração.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR